

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-n. 1286/80

INTERESSADO : PROCON - GRUPO EXECUTIVO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

ASSUNTO : Reclamações referentes a Cursos de Línguas, Cursos Preparatórios e outros.

RELATOR : Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio

PARECER CEE nº 1498/80 C.L.N. APROVADO em 24/09/80

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Diretor Executivo do PROCON- Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor- consulta este Conselho sobre a "existência de mecanismos legais que possibilitem anular (o) tipo de contrato vinculado à assinatura de notas promissórias, uma vez que estas são descontadas sem que o aluno tenha, ainda, desfrutado das aulas prometidas".

O autor da consulta faz referência a reclamações que alunos incautos fazem contra cursos de vária natureza, com os quais assinam contrato de que não podem desistir a não ser que paguem toda a importância do curso uma vez que assinam títulos de crédito

2. APRECIÇÃO:

Ao responder a uma consulta formulada por uma Fundação à Comissão de Encargos Educacionais (Processo CEE 1106/77), foi a questão da legalidade de emissão de duplicatas ou notas promissórias analisada pela Comissão de Legislação e Normas, que, ao aprovar o Parecer nº 875/77, decidiu que: "a não ser que se interprete a exigência de promissórias como forma de coação, não se compreende o motivo da adoção de tal prática".

Entre outras considerações, o citado parecer afirmou: "Com efeito, de duas uma: (1) ou a escola pretende descontar ou negociar os títulos e, nesse caso, estaria usando um dinheiro correspondente a serviços que ainda não prestou; (2) ou tenciona guardá-los em carteira, como garantia, para cobrá-los no vencimento, apenas no caso de continuar o emitente como seu aluno".

Mas, neste último caso, não precisa do título para achar-se aparelhada para a cobrança, pois a lei lhe dá o direito de mover a ação judicial competente, que prescreve num ano (Art.178 do Código Civil).

Processo-CEE-n. 1286/80 C.L.N. PARECER CEE Nº 1498/80

E a conclusão foi a seguinte: "A equidade e a justiça mandam que o aluno pague com pontualidade e a escola cobre no vencimento. Onerar o aluno com outras responsabilidades e conferir à escola maiores garantias - como as de que trata a consulta - constitui prática sem respaldo legal e sem suporte ético".

De outro lado, em recente pronunciamento, este Conselho deixou claro que não escapam à sua jurisdição, estando, pois, sujeitas a suas penalidades e sanções, as escolas livres, categoria em que se enquadram as entidades a que se refere o PROCON- Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor (Parecer CEE-n.13/80 e Deliberação CEE nº 13/80).

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, os contratos firmados entre tais cursos e pessoas físicas podem ser rescindidos a qualquer momento, pelos alunos. Dessa forma, é inaceitável a prática de se exigir de estudantes a emissão de promissórias ou qualquer outro título de crédito, relativos a serviços ainda não prestados. Envie-se ao consulente -PROCON - Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor - em anexo, cópia do Parecer CEE-n.875/77.

São Paulo, 10 de setembro de 1980

a) Renato Alberto T. Di Dio
RELATOR

III- DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Renato Alberto T. Di Dio, Alpínolo Lopes Casali, Jair de Moraes Neves, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 1980

a) Consº Renato Alberto T. Di Dio
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de setembro de 1980

a) Consº GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em
exercício.